



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10215.000539/99-65
Recurso nº : 132.733
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1996 a 1998
Recorrente : O MARTINS COSTA - ME
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – BELÉM/PA
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.515

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – Cabível a exigência decorrente de compras não registradas quando a pessoa jurídica optou pela tributação na modalidade Lucro Presumido.

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – ARBITRAMENTO – Legítimo o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica sujeita à tributação pelo regime do Lucro Presumido, não apresenta escrituração regular ou Livro Caixa na forma prescrita em lei.

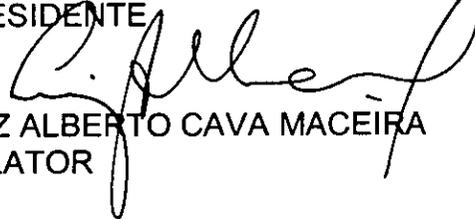
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL, PIS e COFINS – Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, uma vez mantida a imposição matriz, igual medida impõe-se às demais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O MARTINS COSTA – ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Processo nº. : 10215.000539/99-65
Acórdão nº. : 108-07.515

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10215.000539/99-65
Acórdão nº. : 108-07.515

Recurso nº : 132.733
Recorrente : O MARTINS COSTA - ME

RELATÓRIO

O MARTINS COSTA – ME, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 01.004.755/0001-27, estabelecida na Travessa Senador Lemos, 184, sala “A”, Santarém, Pará, inconformada com a decisão de procedência parcial da presente ação fiscal, proferida em primeira instância, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1996 a 1998, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

Segundo a autoridade fiscal, a matéria objeto do litígio diz respeito ao IRPJ e decorre da verificação das seguintes irregularidades:

1) omissão de receitas apurada através de compras de mercadorias não escrituradas no Livro Registro de entradas (fls. 95/107), infringindo os arts. 16 e 24, parágrafo 1º, da Lei nº 9.249/95, e o art. 27, I, da Lei nº 9.430/96;

2) arbitramento do lucro, em razão de a contribuinte ter deixado de apresentar o livro Caixa referente aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, utilizando-se como base a receita bruta conhecida, com infração ao art. 16 da Lei nº 9.249/95, e 27, I, da Lei 9.430/96.

O lançamento principal do IRPJ (fls. 61/64) deu origem aos seguintes lançamentos reflexos:



Processo nº. : 10215.000539/99-65
Acórdão nº. : 108-07.515

-PIS – fls. 65/74; art. 86, parágrafo 1º da Lei nº 7.450/85, art. 2º da Lei nº 7.683/88, art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/66, art. 3º, "b", da Lei complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, art. 24, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249/95;

- COFINS – fls. 75/83; arts. 1º, 2º e 3º da Lei complementar nº 70/91 c/c art. 24, parágrafo 2º da Lei nº 9.249/95;

- CSLL – fls. 84/94 – art. 2º e parágrafos, d Lei nº 7.689/88, art. 24 da Lei nº 9.249/95, art. 29 da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente impugnando (fls. 1.233/1.422), o contribuinte alega, em síntese, o que segue:

Inicialmente, aponta falhas no demonstrativo integrante nos autos (anexo I), no qual baseou-se a fiscalização, identificando valores lançados em duplicidade, além de conter notas fiscais inexistentes sem respaldo ou prova cabal de sua veracidade.

Alega que o Fisco considerou compras realizadas presumindo a sua não-escrituração, sem comprovar, no entanto, que houve a venda das respectivas mercadorias supostamente não escrituradas, o que vem sendo refutado pelas decisões do Conselho de Contribuintes.

Refere que a nota fiscal 37380, emitida em 15/07/1998, pelas indústrias Latorre S/A, cuja escrituração teria omitida, segundo o Fisco, está devidamente lançada no livro "Registro de Entradas", apenso ao processo.

Por outro lado, invoca evidente cerceamento de defesa, uma vez que a fiscalização não esclarece a forma de arbitramento adotado, impedindo qualquer análise. Além disso, o fato de não haver exibido o livro Caixa não é motivo para

Processo nº. : 10215.000539/99-65
Acórdão nº. : 108-07.515

arbitramento, pois sua utilização é facultativa e não obrigatória, tendo a fiscalização como aferir o lucro por intermédio de auditoria do estoque, o que não foi realizado.

Assim sendo, a tributação pretendida revela-se sobretudo injusta, pois além de arbitrar o lucro mediante critério não especificado, ainda considera simultaneamente supostas omissões de compras, o que evidencia clara bitributação. Além do procedimento incorreto ao não considerar possíveis descontos obtidos, mercadorias devolvidas, etc., até nos meses em que não detectou as apontadas compras não escrituradas, a fiscalização encontrou valor a tributar, o que evidencia uma incoerência.

Examinado a contestação, constatou-se que a empresa não havia sido notificada da juntada dos documentos que embasaram a acusação de omissão de compras (fls. 108/509), razão pela qual foi emitida notificação e aberto prazo para manifestação. Cientificada, a autuada apresentou peça de defesa argüindo os termos da impugnação primitiva.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância (fls. 1.436/1.442), o qual decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal, nos seguintes termos:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 1996, 1997 e 1998.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO, PRELIMINAR DE NULIDADE.

Lavrado o auto por servidor competente e sanada a omissão ocorrida por ocasião da ciência, com devolução do prazo de defesa para o sujeito passivo, rejeita-se a preliminar de nulidade.

RA. Gal

Processo nº. : 10215.000539/99-65
Acórdão nº. : 108-07.515

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Anos-calendário: 1996, 1997 e 1998.

Ementa: COMPRAS NÃO ESCRITURADAS, OMISSÃO DE RECEITA.

A existência de compras não escrituradas, comprovadas pelo fisco, autoriza a presunção de que foram adquiridas com receitas omitidas, admitida prova em contrário, a cargo do sujeito passivo.

LIVRO CAIXA. ARBITRAMENTO.

A legislação autoriza o arbitramento do lucro da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, na falta de apresentação do livro Caixa à autoridade tributária.

RECEITA OMITIDA. BASE DE CÁLCULO.

Demonstrada pela impugnante a escrituração de nota fiscal considerada omitida, exclui-se seu valor da base de cálculo da omissão, recalculando as exigências.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL.

Declarada procedente em parte a exigência principal, igual decisão é extensiva aos lançamentos decorrentes.

Lançamento Procedente em Parte.”

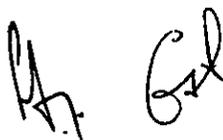


Processo nº. : 10215.000539/99-65
Acórdão nº. : 108-07.515

Irresignada com a decisão do juízo de primeira instância, na parte em que se manteve a exigência fiscal, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 1.449/1.462), ratificando as razões apresentadas na impugnação, salientando, no entanto, a ocorrência de valores lançados em duplicidade no anexo I, produzido pela fiscalização, e ainda a existência de notas fictícias e irreais citadas pela autoridade tributária, não condizentes com os registros contábeis da autuada.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fls. 1.466/1.4669), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001 c/c Lei 10.522/2002, art. 33, parágrafos 2º e 3º.

É o relatório.



Processo nº. : 10215.000539/99-65
Acórdão nº. : 108-07.515

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

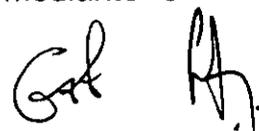
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No tocante à arguição pelo contribuinte do cômputo em duplicidade de três notas fiscais emitidas por ZUPANNI INDUSTRIAL LTDA (fls. 1432), constata-se como bem asseverado pela decisão de primeiro grau que não ocorreu, devido que os demonstrativos de fls. 97, 99 e 105, confirmam o registro do valor correto, somente aberto em função das datas de pagamento.

Ainda, acerca da alegação do sujeito passivo de inexistência das compras relacionadas às fls. 1453 dos autos, também não lhe socorre mencionada argumentação, uma vez que tais documentos foram examinados e comprovam as efetivas aquisições procedidas pelo Recorrente, tornando desnecessária qualquer diligência para dirimir eventuais dúvidas sobre a veracidade da documentação juntada na espécie que efetivamente constituem documentos idôneos para tanto.

Ademais, mostra-se incabível o pedido de anulação do lançamento por vício formal, a uma porque não apresentou nenhuma irregularidade que o justificasse, a duas porque nada se vislumbra que venha macular a peça vestibular quanto à sua legitimidade.

No que respeita ao arbitramento do lucro em razão da não apresentação do Livro Caixa, utilizando-se como base a receita bruta conhecida, considerando que o Recorrente adotava o regime de tributação pelo Lucro Presumido, efetivamente constitui condição suficiente à imposição da tributação mediante o



Processo nº. : 10215.000539/99-65

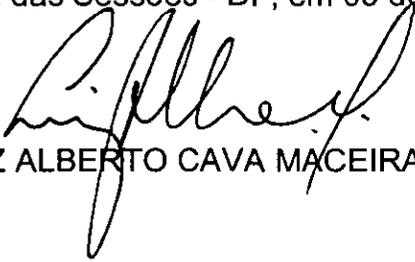
Acórdão nº. : 108-07.515

arbitramento do lucro a inexistência ou não apresentação do Livro Caixa a teor do que determina a legislação de regência (art. 45, § único e 47, inciso III, da Lei 8.981/95), sendo aplicado o percentual de 8% sobre a receita auferida mensalmente, acrescido do percentual de 20% (arts. 15 e 16, da Lei 9.249/95), tendo em vista que a não existência de escrituração contábil regular ou do Livro Caixa, impossibilitam a determinação da base imponible para a tributação na modalidade Lucro Presumido, que correspondeu à opção exercida pela pessoa jurídica, portanto, resulta legítima a ação fiscal face ao ordenamento que rege a matéria.

Quanto à tributação reflexa a título de CSLL, PIS e COFINS, devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez julgada subsistente a imposição matriz de IRPJ, idêntica decisão estende-se às exigências decorrentes.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

